



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4927/13

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água/PB

Denunciantes: Amâncio Pires de Almeida e João Araújo de Souza Neto

Denunciado: Francisco de Assis Carvalho

Exercício: 2009

**Administração Direta Municipal.** Município de Olho d'Água. Denúncia formulada por vereadores da Câmara Municipal contra atos do então Prefeito. Exercício de 2009. Contratação de serviços de transporte. Servidora impedida de contratar com a administração pública. **Conhecimento. Procedência.** Cominação de *Multa pessoal, art 56. III da LOTCE/PB* ao Sr. Francisco de Assis Carvalho. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Envio de cópia aos denunciantes e denunciado.

**ACÓRDÃO APL TC 0592/2015**

### RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia formulada pelos Srs. Amâncio Pires de Almeida e João Araújo de Souza Neto, Vereadores do Município de Olho d'Água/PB, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos por parte do Prefeito, à época, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício de 2009.

A Auditoria, após inspeção in loco e análise de defesa, produziu relatório concluindo que a irregularidade quanto a serviços de transporte insuficientemente comprovados no valor de R\$ 16.830,00 foi sanada do ponto de vista da comprovação da realização dos serviços, todavia a despesa realizada foi irregular em função dos serviços terem sido prestados por pessoa impedida de contratar com a administração pública, no caso a servidora municipal efetiva Maria Eulina de Moraes Silva.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição, verbis:

1. Procedência da Denúncia;
2. Aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Assis Carvalho, com base no art. 56, da LOTCE;
3. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR):** Como relatado, não obstante inexista dúvida quanto à realização da despesa, não se pode dizer o mesmo quanto à legitimidade da mesma, porquanto, à luz do princípio da moralidade e impessoalidade e, bem assim, com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4927/13

apoio no disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, o servidor público de qualquer esfera governamental é impedido de contratar com o Poder Público.

Vale ressaltar que inexistente registro, nos autos, da realização de licitação para a contratação do serviço, todavia, como bem ressaltado pelo Órgão Ministerial “independentemente da ocorrência, ou não, de licitação prévia, não se afasta o caráter irregular das despesas. No caso de ter havido licitação, o artigo 9º da Lei de Licitações, já mencionado, seria violado. Já no caso de inexistência do certame prévio, seria o próprio dever constitucional de licitar a norma afrontada (art. 37, XXI, CF), porque a despesa em questão ensejaria a licitação prévia.”

Além disso, o fato de o Prefeito ter contratado serviços com servidora efetiva do Município, se configura, em tese, ato de improbidade administrativa, o que por isso mesmo, impõe-se o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo.

Assim, restando nos autos configurado o descumprimento a princípios constitucionais e legais, acolho o Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que esta Egrégia Corte:

1. Dê pela procedência da denúncia em razão da contratação de serviço com servidor público municipal.

2. Aplique multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, chefe do Poder Executivo municipal no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondente a 42,08 UFR com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão à princípios constitucionais e legais e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres estaduais.

3. Remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

4. Encaminhe cópia da decisão aos denunciantes e denunciado para conhecimento.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC n.º 4927/13 que trata de denúncia formulada por vereadores do Município de Olho d'Água/PB, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos por parte do Prefeito, à época, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício de 2009, e

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. Dar pela procedência da denúncia em razão da contratação de serviço com servidor público municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4927/13

2. Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, chefe do Poder Executivo municipal no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondente a 42,08 UFR, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão à princípios constitucionais e legais e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

3. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

4. Encaminhar cópia da decisão aos denunciante e denunciado para conhecimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de outubro de 2015.

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 21 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL